



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600183-81.2022.6.13.0000 – PATOS DE MINAS.

RELATOR: DESEMBARGADOR OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI.

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PATRIOTA.

ADVOGADO: DR. AFONSO MACHADO COELHO – OAB-MG Nº 113244.

ADVOGADO: DR. FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SÁ – OAB-MG Nº 100477.

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ANTÔNIA BARBOSA – OAB-MG Nº 120733.

REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. LUIS ANTHERO RIBEIRO – OAB-MG Nº 85779.

LITISCONSORTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL.

ADVOGADO: DR. LUCIANO LARA SANTANA – OAB-MG Nº 106068-A.

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

ACÓRDÃO

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR.

1) QUESTÃO DE ORDEM.

Julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral do pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE.

Alegação de necessidade de adequação do polo passivo em razão da extinção do Litisconsorte. Comprovação da decisão do TSE. Inexistência de prova quanto ao cancelamento do registro do PROS junto ao Ofício Civil. Não comprovação da extinção da personalidade jurídica das agremiações envolvidas. Arts. 27 e 29, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.096/95, com o trâmite regulado pela Resolução nº 23.571/2018/TSE.



Questão de ordem REJEITADA.

Pedidos de adiamento do julgamento indeferidos.

2) PRELIMINARES:

2.1) Preliminar de citação de pessoa diversa da indicada na inicial – violação ao princípio da congruência – exclusão do feito (suscitada pelo Requerido – PROS).

Caráter nacional dos partidos políticos. A unicidade do partido político e a ausência de especificação legal da esfera partidária responsável para requerer ou contestar a perda do cargo do mandatário infiel justificam o reconhecimento do PROS como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em que pese o requerente ter apontado o Órgão Nacional da agremiação em seu requerimento de citação, na Petição Inicial.

Preliminar rejeitada.

2.2) Preliminar de nulidade dos depoimentos de testemunhas – suspeição – desentranhamento dos autos (suscitada pelo Requerente).

Ausência de comprovação de ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspeição previstas no art. 447, § 3º, do Código de Processo Civil. Desistência da contradita formulada em audiência.

Preliminar rejeitada.

3) MÉRITO.

Desfiliação partidária no curso do mandato. Alegação de existência de justa causa para desfiliação.

Pretensão de incidência do disposto no art. 17, § 5º, da Constituição da República, em razão do não atingimento da cláusula de barreira pelo partido. Requerido que se filiou ao PATRIOTA no ano de 2019, ciente de que a agremiação não havia atingido a cláusula de desempenho. Inexistência de modificação do cenário, quanto ao recebimento de recursos e tempo de propaganda partidária, entre o momento no qual o Vereador requerido ingressou no PATRIOTA e aquele em que se filiou ao PROS. Grande lapso temporal decorrido entre o fato



alegado como justificativa e o ato de desfiliação. Não caracterização da justa causa prevista no art. 17, § 5º, da Constituição da República.

Superação do quociente eleitoral. Exame da incidência da Súmula nº 67 do TSE. Impossibilidade de reconhecimento de justa causa para desfiliação de parlamentar em decorrência da obtenção de número de votos superior ao quociente eleitoral. Incidência da Súmula nº 67 do TSE às hipóteses de candidatos eleitos pelo sistema majoritário. Distinção entre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional.

Suposta ocorrência de grave discriminação política pessoal, de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário.

Alegação de exclusão de participação de Vereador das atividades partidárias, além da negativa de apoio à pretensão de candidatura ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022 e de liberação de recursos para o Município de atuação.

Inexistência de elementos probatórios hábeis a caracterizar a justa causa por grave discriminação política pessoal ou comprovar mudança substancial no programa partidário.

Divergências internas inerentes à atividade política e receio de ser preterido em convenção partidária, não legitimam a desfiliação partidária. Fatos que, por si, não possuem o condão de impossibilitar a livre atuação do parlamentar, causar-lhe efetivo prejuízo na convivência com seus pares ou influenciar diretamente no exercício do seu mandato. Estratégia política decorrente de escolhas legítimas do Partido.

Alegado tratamento desigual em relação a outro mandatário que obteve carta de anuência para desfiliação. Faculdade da agremiação partidária a partir do exame da situação concreta.

Supostas ameaças promovidas pelo Presidente Estadual da agremiação contra o Vereador requerido, em entrevista concedida a rádio local. Orientação genérica adotada pela agremiação quanto ao ajuizamento de ações de perda de mandato em caso de migrações partidárias de



filiados.

Narrativa de divergência interna seguida de profunda alteração da filosofia partidária, que não está amparada em arcabouço probatório robusto. Não demonstração da subversão do programa partidário ou de princípios ideológicos que o norteiam.

Não configuração de justa causa nos termos do disposto no art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.096/95.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA,
Vereador do Município de Patos de Minas.

Determinação de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal para que empossasse o Suplente apto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a questão de ordem, de necessidade de adequação do polo passivo em razão da extinção do litisconsorte, tendo em vista o julgamento, pelo TSE, do pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE e indeferir o pedido de adiamento do julgamento; em rejeitar as preliminares de citação de pessoa diversa da indicada na Inicial e de nulidade dos depoimentos de testemunhas por suspeição e, no mérito, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2023.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Relator



RELATÓRIO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO ajuizada pelo PARTIDO PATRIOTA, por sua Comissão Provisória Estadual, em desfavor de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e do Partido Republicano da Ordem Social – PROS –, com fins à decretação da perda do seu mandato eletivo, por desfiliação partidária sem justa causa, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE (ID nº 70519721).

Aduz o requerente que JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (“João Marra”), Vereador eleito no pleito de 2020 no Município de Patos de Minas, desfilou-se do PATRIOTA em abril de 2022, sem justo motivo, filiando-se ao PROS, razão pela qual requer que seja decretada a perda de seu mandato e determinada a posse do 1º suplente no cargo.

O PROS apresenta Contestação (ID nº 70569670), acompanhada de documentos, pugnando, preliminarmente, pela citação do Órgão Nacional do Partido, indicado expressamente na petição inicial, com a sua consequente exclusão do feito.

No mérito, defende a existência de justa causa na desfiliação do Vereador requerido, por se enquadrar na permissiva constitucional contida no § 5º do art. 17 da Constituição da República de 1988, segundo o qual, ao eleito por partido que não atingir a cláusula de barreira é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que a tenha alcançado.

Alega, ainda, a ocorrência de justa causa decorrente de grave discriminação pessoal em razão:

- i) de ameaças promovidas pelo Presidente do partido Requerente contra “João Marra”, comprovadas em entrevista concedida a rádio local, ocasião em que, “ao tratar da desfiliação do vereador, a todo o momento afirma sua cassação, ou seja, revela aí toda a discriminação e animosidade que culminaram com a sua saída da legenda”;
- ii) do tratamento desigual conferido pelo PATRIOTA a JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, haja vista a anuência quanto à desfiliação de um vereador de Juiz de Fora, Júlio Cesar Rossignoli Barros, que saiu do Patriota e ingressou no Partido Progressista;
- iii) de ter sido negado ao vereador Requerido “qualquer tipo de apoio, participação na vida partidária e na decisão de seus rumos, numa clara tentativa [...] de miná-lo para que saísse do partido e fosse obrigado a deixar o mandato para outrem”.

Ao final, requer que seja determinada a citação do Órgão Nacional do Partido REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL para integrar a lide e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Apresenta rol de testemunhas que pretende ouvir.



Na Contestação de ID nº 70590732, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA sustenta:

i) que a migração partidária se mostrou justificável, nos termos do art. 17, § 5º, da Constituição de República, de 1988, uma vez que “migrou do PATRIOTAS, partido que não atingiu a cláusula de barreira para acesso ao fundo partidário e direito de antena e se filiou ao PROS, partido este que logrou êxito em cumprir os requisitos previstos no § 3º, artigo 17 da CRFB”;

ii) a aplicação da Súmula nº 67, do Tribunal Superior Eleitoral ao caso dos autos, sob o fundamento de ter atingido “sozinho”, no pleito de 2020, o quociente eleitoral – sem a necessidade de votos vindos da legenda ou de outro candidato do partido –, situação que se assemelha a um mandatário eleito pelo sistema majoritário, o qual não se sujeita à infidelidade partidária;

iii) a ocorrência de discriminação pessoal, porquanto:

iii.1) a partir do momento em que anunciou a sua pretensão de se candidatar a deputado federal nas eleições de 2022, passou a ser excluído de qualquer possibilidade de participação das atividades partidárias, contrariando as promessas do partido de que receberia apoio para lançar tal candidatura;

iii.2) sem justificativa, não obteve a anuência do PATRIOTA para a saída da agremiação, ao contrário do que se deu em relação ao vereador do município de Juiz de Fora, envolvido na mesma situação, ao qual foi consentida a desfiliação;

iv) mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, a partir de 2018, “por meio do golpe interno, que impediu a filiação do Presidente da República, levou o Senador Flávio Bolsonaro a mudar de legenda e destituiu o Presidente partidário e fundador Adilson Barroso e outros dirigentes, colocando em seus lugares pessoas contrárias ao Presidente Jair Bolsonaro.

Pugna, por todas essas razões, pela improcedência dos pedidos, com o reconhecimento de justa causa para a desfiliação. Apresenta rol de testemunhas que pretende ouvir.

Em decisão constante no ID nº 70608568, foi realizado o saneamento do feito, indeferido o pedido de citação do Órgão Nacional do PROS e deferida a produção da prova oral requerida.

Nos IDs nº 70710863 a nº 70710887, constam os arquivos audiovisuais pertinentes às oitivas das testemunhas.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais nos IDs nº 70797825, nº 70798434 e nº 70797971.

O PATRIOTA (ID nº 70797825) pontua que a desfiliação de JOÃO BATISTA resultou de "projeto pessoal" do Vereador para se candidatar a Deputado Estadual nas eleições de 2022 e



afirma que a pretensão de desfiliação não foi comunicada formalmente ao partido, não havendo provas de negativa de concessão de carta de anuência. Alega também a impossibilidade de aplicação da Súmula nº 67 do Tribunal Superior Eleitoral ao presente caso e que o não atingimento da cláusula de barreira pelo PATRIOTA, em 2018, não possui qualquer relação com a migração partidária levada a efeito em 2022.

Em relação à grave discriminação pessoal, argumenta que a entrevista dada pelo Presidente da agremiação foi posterior à desfiliação do Requerido e que *"não se tratavam de ameaças, e sim de noticiar que o Partido ia exercer seu direito de defender a execução de sua ideologia e pragmatismo procurando manter o mandato de Vereador em Patos de Minas"*.

Por fim, o partido argui a nulidade dos depoimentos de Hugo Leonardo Messias, por *"aproximação e dependência econômica evidente da testemunha em relação ao Vereador Réu"*; e de Itamar André dos Santos, *"testemunho nulo também pela proximidade de interesses na manutenção do mandato pelo Vereador Réu"*. Diante disso, requer o desentranhamento das declarações e a procedência da ação.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ID nº 70798434), por sua vez, reitera as teses apresentadas na Contestação, destacando que a prova testemunhal demonstrou *"a grave discriminação pessoal desencadeada pelo partido [como] ensejadora da justa causa para a desfiliação partidária"*. Ratifica, pois, a improcedência dos pedidos iniciais.

Por último, o PROS (ID nº 70797971) aduz que o PATRIOTA confessou a presença de justa causa para a desfiliação partidária, visto que concedeu a Vereador de Juiz de Fora autorização para saída do partido em razão de *"desvio programático do partido em instância federal"*. Afirma que o Vereador provocou o partido, por meio de comunicação escrita, expressando sua *"indignação e insatisfação"*.

Sustenta, ainda, que as testemunhas confirmaram a narrativa das Contestações e que as contraditas foram retiradas em audiência, pelo requerente, diante da ausência de provas. Reitera a preliminar, suscitada em contestação, de que a citação foi dirigida a pessoa jurídica diversa da solicitada na petição inicial. Afirma, por fim, que, tendo se filiado em 2019 e sendo sido eleito somente em 2020, não haveria óbice na aplicação do art. 17, § 5º, da Constituição da República, ao caso de JOÃO MARRA.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 70802780) manifestou-se pela procedência do pedido para que seja cassado o mandato de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, por entender:

- i) não ser possível acolher, como hipótese de justa causa para desfiliação, a obtenção de número de votos superior ao quociente eleitoral, uma vez que a preservação do direito ao mandato, pelo partido, em caso de desfiliação, *"não tem como único fundamento a forma de atribuição de cadeiras do sistema proporcional, mas está fundamentada no desenho legal e constitucional dos partidos políticos e sua centralidade nas eleições e no próprio exercício do mandato"*;
- ii) ser impossível aplicar a justa causa prevista no art. 17, §5º, da Constituição da República, ao



caso em análise, tendo em vista que, “quando JOÃO MARRA se filiou ao PATRIOTA, em outubro de 2019, tinha conhecimento de que, no ano anterior, o partido não havia atingido a citada cláusula de barreira”;

iii) inexistirem provas suficientes para demonstrar a ocorrência de discriminação pessoal contra o Requerido;

iv) que, quanto à alteração do programa partidário, “embora as notícias [...] relatem a ocorrência de disputa interna ao Partido, não há provas de que a não filiação de Jair Bolsonaro e a mudança da presidência da agremiação tenha alterado as diretrizes ideológicas do PATRIOTA”;

v) que “o que se conclui das teses e provas apresentadas é que o requerido equivocadamente intitulou como discriminação pessoal o fato de que a diretoria estadual do partido decidiu por não apoiar a candidatura”, o que, por si só, não indica que a agremiação o tenha excluído das atividades partidárias.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em petição de ID nº 71278162, pugnou pela retirada do presente feito de pauta de julgamento, tendo em vista “*que o procurador que ora subscreve pretende realizar sua sustentação oral de forma presencial*”. Aduziu, ainda, que os Partidos PATRIOTA e PROS “*foram 'abarcados', conforme já noticiado na mídia (doc. anexos) por outros partidos (PTB E SOLIDARIEDADE)*”, razão que tornaria necessária a intimação do autor e do 2º recorrido para que se manifestem a respeito do impacto das fusões noticiadas na representação processual das partes nestes autos.

Foi deferida a retirada do feito de pauta de julgamento da sessão por meio eletrônico de 2 de dezembro de 2022, em atendimento ao disposto no art. 12, II, da Resolução nº 1.223/2022/TRE-MG e determinada a intimação das partes e o Procurador Regional Eleitoral para ciência e manifestação, no prazo comum de até 48 (quarenta e oito) horas, quanto às alegações contidas na Petição.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (ID nº 71311724) requereu o prosseguimento do feito, com a designação de nova data para julgamento.

A Comissão Executiva Estadual do PATRIOTA (ID nº 71312058) manifestou-se, no mesmo sentido, pela designação de nova data para o julgamento.

O PROS (ID nº 71314463), “*entende como razoável e de boa cautela aguardar o julgamento do RPP nº 0601913-90.2022.6.00.0000 e PET nº 0601967-56.2022.6.00.0000 pelo Tribunal Superior Eleitoral, já que trarão efeitos diretos a estes autos com a extinção do requerente e do litisconsorte passivo, alterando, também, a composição de forças partidárias em todos os níveis da federação, igualmente afetando o quanto debatido nestes autos.*”

Em Despacho de ID nº 71319335, foi indeferido o pedido de suspensão do presente feito até decisão do Tribunal Superior Eleitoral quanto à fusão das agremiações, tendo em vista a



inexistência de óbice à tramitação do feito, já que “*não se verifica nos autos, no presente momento, quaisquer elementos de comprovação da extinção da personalidade jurídica das agremiações envolvidas ou defeito na representação processual*”.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – 1) *QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE – DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO PROS AO SOLIDARIEDADE.*

Após a inclusão do feito em pauta para julgamento na Sessão de 15 de fevereiro de 2023, sobrevieram as seguintes manifestações nos autos:

1) Petição do Requerido JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ID nº 71369769) por meio da qual informa que o Presidente da Câmara dos Deputados teria determinado, que “*a incorporação do Pros pelo Solidariedade, do PSC pelo Podemos e a fusão do Patriota com o PTB, formando um novo partido, chamado Mais Brasil, serão observadas no cálculo da proporcionalidade partidária e na definição sobre o atendimento da cláusula de barreira*”. Além, afirma que o pedido de fusão entre PTB e PATRIOTA (0601913-90.2022.6.00.0000) teve impugnações rechaçadas. Pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na presente ação ao fundamento de que houve a perda de objeto “*diante da fusão dos partidos PATRIOTA e PTB, que deixam de existir*”. Trouxe aos autos notícia retratada no documento de ID nº 71369770;

2) O PROS/MG, em peça de ID nº 71376204, requer o adiamento do julgamento da presente ação, previsto para 15 de fevereiro de 2023, em razão da previsão de julgamento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, em 14 de fevereiro de 2023, do pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE. Junta cópia da intimação de pauta daquele Tribunal Superior (ID nº 71376205);

3) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em petição de ID nº 71376611, requer o adiamento do julgamento da presente ação, em razão da prolação de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 14 de fevereiro de 2023, nos autos do pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE. Entende que, deferida a incorporação, faz-se necessária a intimação do litisconsorte para que promova a adequação do polo passivo da presente demanda, bem como a regularização da representação processual. Junta cópia da Certidão de Julgamento (ID nº 71376612);



4) Ofertados memoriais pelo PROS/MG (ID nº 71376573) em que suscita questão de ordem pública concernente à extinção do Partido Republicano da Ordem Social em razão da sua incorporação ao SOLIDARIEDADE. Notícia o julgamento realizado perante o TSE e reforça a necessidade de adequação do polo passivo e da correspondente representação processual. Pontua, ainda, a iminência do "*julgamento da fusão do Patriota, ora requerente, ao PTB, como já registrado nos autos, id 71314463 e 71278162*". Pleiteia, pois, o adiamento do julgamento deste feito. Reafirma questões deduzidas nas peças anteriores.

Em decisão de ID nº 71319335, foi indeferida a suspensão do feito, tendo em vista que a Petição de ID nº 71278162 não foi instruída com informação oficial do Tribunal Superior Eleitoral a respeito de eventual deferimento da fusão ou incorporação entre as agremiações referidas.

Conforme se infere da nova documentação ofertada pelo requerido e pelo Litisconsorte, O Tribunal Superior Eleitoral deliberou, em sessão ocorrida na data de ontem, 14 de fevereiro de 2023, pelo deferimento do pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE.

Embora o julgamento ocorrido se trate de fato novo, não há, ao menos no presente momento, qualquer impacto no julgamento deste feito, especialmente em relação à representação processual ou à formação dos polos ativo e passivo.

A extinção da personalidade jurídica das agremiações envolvidas no processo de fusão ou da agremiação incorporada se dá após o registro do novo partido ou, no segundo caso, a partir do cancelamento do registro do partido incorporado, nos termos das disposições dos arts. 27 e 29 da Lei nº 9.096/95, com o trâmite regulado pela Resolução nº 23.571/2018/TSE. Cite-se:

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

(...)

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.



§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

(...)

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

(...). (Lei nº 9.096, de 1995. Destaques nossos).

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

I – os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III – deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 3º).



§ 4º O novo órgão de direção nacional providencia a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e estaduais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou estadual pode requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja anotada a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º). (Resolução TSE nº 23.571, de 2018. Destaques nossos).

Assim, ainda que tenha sido deferido, pelo TSE, o pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE, a efetivação da medida ainda não ocorreu, não se verificando, nos autos, a comprovação da extinção da personalidade jurídica das agremiações envolvidas, ou ainda qualquer defeito na representação processual, razão pela qual não se vislumbra óbice à tramitação do feito.

Com tais breves considerações, **REJEITO** a questão de ordem suscitada.

INDEFIRO, pelos mesmos fundamentos, os pedidos de adiamento do julgamento.

Passa-se ao julgamento do feito.

Como relatado, o PARTIDO PATRIOTA, por sua Comissão Provisória Estadual, ajuizou AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO em desfavor do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS – e de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que este se desfilou sem justa causa da agremiação, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Antes de adentrar no exame do mérito, impende tratar das preliminares suscitadas.

2) *PRELIMINARES*:



2.1) *PRELIMINAR DE CITAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DA INDICADA NA INICIAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – EXCLUSÃO DO FEITO (SUSCITADA PELO REQUERIDO – PROS).*

Como se infere da Contestação (ID nº 70569670) e das Alegações Finais (ID nº 70797971) apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS –, o requerido pugna pela citação do Órgão Nacional do Partido, indicado expressamente na Petição Inicial, com a sua consequente exclusão do feito.

A matéria encontra-se decidida no ID nº 70608568, oportunidade em que foi INDEFERIDO o pedido.

Com efeito, ainda que não se tratasse de questão afeta à formação de litisconsórcio passivo necessário, tal como alegado pelo Requerido em seus memoriais, **a unicidade do partido político e a ausência de especificação legal da esfera partidária responsável para requerer ou contestar a perda do cargo do mandatário infiel** – adotados como fundamentos da referida decisão – mantêm-se como justificativas hábeis a reconhecer o PROS como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em que pese o Requerente ter apontado o Órgão Nacional da agremiação em seu requerimento de citação, na petição inicial. Confira-se:

No tocante à necessária formação do litisconsórcio, razão não assiste à agremiação, haja vista **a unicidade do partido político no que tange à relação com seus filiados. Ademais, a Res. - TSE nº 22.610/2007, que rege a matéria, não especifica a esfera partidária responsável para requerer a perda do cargo do mandatário infiel (art.1º), nem mesmo para contestar a referida demanda (art. 4º)¹.**

De igual forma, **o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar tais dispositivos, firmou entendimento no sentido da existência de legitimidade concorrente entre os Diretórios Municipal e Estadual, tanto para requerer perda do cargo quanto para figurar no polo passivo da ação voltada ao reconhecimento da existência de justa causa para desfiliação partidária de vereador** (AC nº 2535, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, Publicado no DJE de 05/08/2008, pág.59).

Diante disso, indefiro o pedido de citação do Órgão Nacional do PROS.” (ID nº 70608568).

Pontue-se que a agremiação possui órgão estadual regularmente registrado perante este Tribunal Regional Eleitoral e que a representação processual se deu de forma regular, sem qualquer prejuízo ao partido político.

Pelo exposto, ratificando o não acolhimento do pedido e os fundamentos esboçados na decisão ID nº 70608568, **rejeito a preliminar.**



2.2) PRELIMINAR DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS – SUSPEIÇÃO – DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS (SUSCITADA PELO REQUERENTE).

O PARTIDO PATRIOTA argui, em Alegações Finais (ID nº 70797825), a nulidade dos depoimentos de HUGO LEONARDO MESSIAS, por “*aproximação e dependência econômica evidente da testemunha em relação ao Vereador Réu*”; e de ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS, “*testemunho nulo também pela proximidade de interesses na manutenção do mandato pelo Vereador Réu*”.

Observa-se do registro audiovisual da Audiência de Instrução realizada, em especial dos vídeos contidos nos IDs nº 70710866 e nº 70710882 que, embora formulada a contradita das referidas testemunhas (sob a alegação de existência de amizade íntima com JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA), houve expressa desistência manifestada pelo advogado do requerente, quando instado a apresentar provas quanto à afirmação, diante da negativa das testemunhas.

Além do registro audiovisual mencionado, deve-se destacar que, extrai-se da Ata da referida audiência, presente na fl. 16 do ID nº 70710554, que “*a testemunha Hugo Leonardo Messias foi contraditada pelo advogado do requerente, que posteriormente desistiu da contradita*”.

Ante a ausência de comprovação da ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspeição previstas no art. 447, § 3º, do Código de Processo Civil, e diante da demonstração de que houve expressa desistência da agremiação quanto à contradita, não se vislumbra razão para o acolhimento da preliminar suscitada.

Pelas razões expostas e diante da inocorrência da nulidade aventada, **rejeito a preliminar**.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito, que consiste na suposta desfiliação imotivada do Vereador JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, do PATRIOTA, partido pelo qual foi eleito.

3) MÉRITO.

Como relatado, trata-se de AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO proposta sob alegação de que o Vereador JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA teria se desligado no partido pelo qual foi eleito no pleito de 2020, sem justa causa para tanto.



Da disciplina legal.

Em outubro de 2007, a fim de “disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como a justificção de desfiliação partidária”, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – editou a Resolução nº 22.610/2007/TSE, a qual regulamentou as hipóteses de justa causa para a desfiliação.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.165/2015, tais hipóteses passaram a ter previsão em lei ordinária, por meio da inclusão do art. 22-A na Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, a saber:

Art. 22-A. **Perderá o mandato** o detentor de cargo eletivo **que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Consideram-se **justa causa para a desfiliação partidária** somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

I - **mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

II - **grave discriminação política pessoal;** e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

III - **mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação** exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (Destaques nossos).

Segundo José Jairo Gomes, “por ter regulado ‘inteiramente a matéria’ (LINDB, art. 2º, § 1º), o citado artigo 22-A da LPP derogou a Res. TSE nº 22.610/2007, a qual permanece em vigor somente nos pontos que com ele não houver incompatibilidade” (In Direito Eleitoral, editora Atlas, 16ª ed., 2020, pg. 235).

Por fim, duas Emendas Constitucionais ainda vieram a tratar da matéria, permitindo a desfiliação do partido com preservação do mandato:

1) a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, ao introduzir o § 5º ao art. 17 da Constituição de República de 1988; e

2) a Emenda Constitucional nº 111 de 2021, ao acrescentar o § 6º ao mesmo dispositivo.

Trata-se de novas hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, *in verbis*:



Art. 17 [...]

§ 5º **Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido**, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

§ 6º **Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021). (Destques nossos).

Das razões de defesa.

Dois são os pressupostos para a decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária: **i)** efetiva desfiliação do partido e **ii)** ausência de justa causa para a desfiliação.

A desfiliação é o ato pelo qual se rompe o vínculo do mandatário com o partido. No presente caso, o desligamento restou demonstrado pelo teor da Certidão de ID nº 70519728, que atesta o cancelamento da filiação de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA do PATRIOTA, em 20 de abril de 2022, em virtude de filiação ao PROS, no dia 2 de abril de 2022².

Não havendo dúvidas quanto à ocorrência da desfiliação, segue-se à verificação da existência das justas causas alegadas pela defesa, uma vez que, caso devidamente configuradas, possuem o condão de obstar a pretensão inicial de perda do mandato.

Como narrado, os requeridos enumeram diversos motivos para justificar a migração do Vereador JOÃO MARRA e afastar-lhe a imputação de infidelidade partidária, dentre os quais:

- 1) o não atingimento da cláusula de barreira pelo PATRIOTA, garantindo a possibilidade de filiação do mandatário eleito a outro partido que a tenha alcançado, nos termos do art. 17, §5º, da Constituição da República de 1988;
- 2) a aplicação da Súmula nº 67 do TSE ao caso em apreço, sob o fundamento de ter atingido “sozinho”, no pleito de 2020, o quociente eleitoral – sem a necessidade de votos vindos da legenda ou de outro candidato do Partido –, situação que se assemelharia à de um mandatário eleito pelo sistema majoritário, o qual não se sujeita à infidelidade partidária;



3) a ocorrência de grave discriminação pessoal evidenciada:

3.1) a partir do momento em que JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA anunciou a sua pretensão de se candidatar a Deputado Federal, nas eleições de 2022, quando passou a ser excluído de qualquer possibilidade de participação das atividades partidárias, contrariando as promessas do PATRIOTA de que receberia apoio para lançar tal candidatura;

3.2) pelo tratamento desigual conferido pelo Partido, que, ao contrário do que se deu em relação ao Requerido, anuiu com a saída de um Vereador de Juiz de Fora, Júlio Cesar Rossignoli Barros, com posterior ingresso no Partido Progressista;

3.3) por ameaças promovidas pelo Presidente Estadual do PATRIOTA contra JOÃO MARRA, comprovadas em entrevista concedida a rádio local;

4) a mudança substancial e o desvio reiterado do programa partidário, a partir de 2018, que impediram a filiação de Jair Bolsonaro, e destituíram o Presidente e fundador do partido, Adilson Barroso, e outros dirigentes, passando a assumir tais cargos pessoas contrárias ao Presidente da República.

Entretanto, **razão não lhes assiste.**

Analizados os autos, ante a moldura fática apresentada e a prova documental e testemunhal produzidas, verifica-se **não restar caracterizada quaisquer das hipóteses de justa causa invocadas para legitimar a desfiliação partidária.** É o que se passa a demonstrar a seguir.

Da alegada incidência do permissivo constitucional previsto no art. 17, § 5º, da Constituição da República de 1988.

Alegam os requeridos que, nas eleições de 2018, o PATRIOTA não atingiu a cláusula de barreira do art. 17, § 3º, da Constituição da República, fato que ensejaria o reconhecimento da justa causa contida no § 5º do mesmo dispositivo.

A Emenda Constitucional nº 97 de 2017, ao introduzir o referido § 5º ao art. 17, da Constituição, criou o direito à manutenção de mandato aos parlamentares eleitos por partidos políticos que não tenham atingido o desempenho mínimo exigido pelo § 3º do mesmo artigo, no caso de desfiliação e migração para agremiação que o tenha alcançado.

Contudo, não é razoável que se admita a aplicação do dispositivo nas filiações ocorridas a qualquer tempo, devendo sua incidência se restringir à hipótese em que o transfuga tenha se filiado ao partido originário previamente à realização das eleições em que a agremiação não tenha atingido a cláusula de barreira.



Com isso, passado o pleito e divulgada a relação de partidos políticos que atingiram os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição da República, é possível que se apresente novo cenário (perda do acesso a recursos do Fundo Partidário e da propaganda partidária), hábil a justificar a migração do parlamentar, sem perda do mandato, para agremiação que tenha logrado êxito em alcançá-los – o que, todavia, não se verifica no caso dos autos.

Isso porque, quando JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA se filiou ao PATRIOTA, em 1º de outubro de 2019 (ID nº 70519728), **fê-lo ciente de que o partido, no ano anterior, não havia atingido a referida cláusula de desempenho.**

Além disso, a filiação a um novo partido – PROS –, em 2 de abril de 2022 (ID nº 70519728), foi realizada **mais de três anos** após a publicação (29 de janeiro de 2019³) da Portaria nº 48/2019/TSE⁴, a qual divulgou “a relação de partidos políticos que atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados pelas alíneas a e b do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017”.

Assim, a inexistência de modificação do panorama quanto ao recebimento de recursos e tempo de propaganda partidária, entre o momento no qual o Vereador requerido ingressou no PATRIOTA e aquele em que se filiou ao PROS, aliada ao grande lapso temporal decorrente entre o fato alegado como justificativa e o ato de desfiliação, **impossibilitam a caracterização da justa causa prevista no art. 17, § 5º, Constituição da República de 1988.**

Sobre o tema, as lições de José Jairo Gomes:

Ressalte-se que **entre o fato alegado como justificativa e o ato de desfiliação não deve mediar grande lapso de tempo.** Se isso ocorrer, a justa causa não se patenteia, pois o fato invocado não terá sido decisivo para o rompimento com a agremiação, ou seja, não tornou insuportável a permanência no partido.” (In Direito Eleitoral, editora Atlas, 16ª ed., 2020, pg. 238).

Da pretensão de aplicação da Súmula nº 67 do TSE.

A defesa de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA sustenta a aplicação da Súmula nº 67 do TSE ao caso dos autos, tendo em vista que o Vereador obteve número de votos superior ao quociente eleitoral e, assim, teria conquistado o mandato “pelos próprios méritos”, isto é, sem verdadeiramente aproveitar-se dos cálculos típicos do sistema eleitoral proporcional – à semelhança do mandatário eleito pelo sistema majoritário, o qual não se sujeita à disciplina da perda de mandato por desfiliação partidária injustificada.

No entanto, **sem razão o requerido.**

Da leitura do texto do *caput* do art. 22-A da Lei nº 9.095/95, nota-se que o legislador não fez



expressa distinção entre o mandato obtido pelo sistema proporcional ou majoritário, referindo-se o normativo ao “*detentor de cargo eletivo*”.

Objetivando alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, anterior à entrada do referido dispositivo em vigor, e segundo o qual “*não é legítima a perda de mandato majoritário por desfiliação do mandatário, porquanto o sistema majoritário possui lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. Enquanto neste último tem grande relevo os votos obtidos pelos partidos (para o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário), no sistema majoritário, a ênfase situa-se principalmente na figura do candidato (STF – ADI no 5.081/DF – Pleno – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 162, 19-8-2015)*” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, editora Atlas, 16ª ed., 2020, pg. 233), o Tribunal Superior Eleitoral editou, no ano de 2016, a Súmula de nº 67, que dispõe:

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária **não se aplica** aos candidatos eleitos pelo **sistema majoritário**.

Com efeito, constata-se que a Súmula teve a finalidade de excluir do alcance do art. 22-A da Lei nº 9.095/95, tão somente os detentores de cargos eleitos pelo sistema majoritário, não havendo norma ou entendimento consolidado pela Jurisprudência eleitoral no sentido de excepcionar a perda de mandato de candidatos eleitos pelo sistema proporcional (e que tenham se desfilado sem justa causa) a partir do exame do número de votos por eles recebidos.

A edição da referida Súmula pode ser compreendida como um marco de interpretação da legislação e da evolução da própria Jurisprudência quanto à importância conferida pelo Sistema jurídico-constitucional pátrio aos partidos políticos, na formação do regime democrático, em detrimento do caráter pessoal da representação política.

Nesse sentido, transcreve-se as pertinentes considerações do Procurador Regional Eleitoral, presentes em sua Manifestação de ID nº 70802780:

A tese, contudo, parece decorrer de interpretação equivocada dos fundamentos adotados pelo TSE na Consulta nº 1.398 que, **ao contrário do que sugere o requerido, não se restringem à importância dos votos da legenda para a eleição de parlamentares**. A leitura do inteiro teor da decisão revela inúmeros fatores a justificar o entendimento sintetizado na expressão “o mandato pertence ao partido”. A seguir, colaciono excertos do acórdão que melhor esclarecem a extensão da importância dos partidos políticos no sistema proporcional, de acordo com o TSE:

[...]

Voto do Ministro Cezar Peluso:



9. É que, na chamada democracia partidária, **a representação popular não se dá sem a mediação do partido, enquanto elemento agregador e expressivo do ideário político dos cidadãos. Não se concretiza, na democracia, a representação do povo pelo chamado representante, senão por intermédio de um partido político, já que não se cuida, estritamente, de mandato conferido por um cidadão à pessoa do representante.**

[...]

Os excertos transcritos revelam que o reconhecimento de que o partido conserva o direito ao mandato em caso de desfiliação não tem como único fundamento a forma de atribuição de cadeiras do sistema proporcional, **mas está fundamentada no desenho legal e constitucional dos partidos políticos e sua centralidade nas eleições e no próprio exercício do mandato.**

Ainda que o requerido tenha obtido o número de votos necessário à sua eleição, é certo que toda a ‘condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político’. Além disso, o sistema proporcional, independentemente do sucesso individual eleitoral de cada candidato, tem como núcleo central ‘assegurar a cada uma das agremiações partidárias uma representação, se não matematicamente, ao menos, sensivelmente proporcional a sua real importância no contexto político’, **constatação que impede qualquer interpretação personalista da possibilidade de desfiliação partidária.** (Destaque nossos).

Por tais motivos, destacadas as distinções entre os sistemas majoritário e proporcional, conclui-se **não ser possível acolher, como hipótese de justa causa para desfiliação de parlamentar, a obtenção de número de votos superior ao quociente eleitoral,** sendo inaplicável a Súmula nº 67 do TSE ao presente caso.

Da suposta ocorrência de grave discriminação política pessoal.

Os requeridos afirmam ainda que a desfiliação partidária de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA foi motivada pela prática de grave discriminação política pessoal, evidenciada pela exclusão de participação do Vereador das atividades partidárias, a partir do momento em que anunciou que pretendia se candidatar ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

A grave discriminação política pessoal caracteriza-se a partir da identificação de situações concretas das quais se possa inferir ação ou conjunto de ações levadas a efeito pelo Órgão Partidário ou dirigentes, direcionadas a determinada pessoa, no sentido de estabelecer óbices ao exercício de prerrogativas estatutárias a ela conferidas ou às atividades próprias ao mandato eletivo, exigindo-se que tal obstrução ostente relevância tal que impeça o desempenho livre das atribuições e a convivência no âmbito intrapartidário.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que “a



discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de impossibilitar a atuação livre e o convívio na agremiação". (AJDesCargEle nº 0600340-51.2021.6.00.0000/PR, Acórdão de 24/2/2022, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/3/2022).

Por sua vez, Rodrigo López Zilio e José Jairo Gomes assim discorrem ao tratarem da matéria:

É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventual tenha repercussão em terceiros. Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do 'status quo' do filiado. Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, editora JusPodivm, 8ª ed., 2022, pg. 155).

Na concretização da presente cláusula, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiossincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. **Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-política-moral poderão ser assim considerados.** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, editora Atlas, 16ª ed., 2020, pg. 237). (Destaques nossos).

No caso em apreço, ao contrário do alegado, do acervo probatório produzido nos autos, **não se extraem elementos hábeis a caracterizar a justa causa de desfiliação partidária por grave discriminação política pessoal.** As negativas do PARTIDO PATRIOTA em apoiar a candidatura de JOÃO MARRA para disputar o cargo de Deputado Federal no pleito de 2022 e em liberar recursos para o Município de Patos de Minas são **fatos que, por si, não possuem o condão de impossibilitar a livre atuação do parlamentar, causar-lhe efetivo prejuízo na convivência com seus pares ou influenciar diretamente no exercício do seu mandato.**

É o que se infere do teor dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas HUGO LEONARDO MESSIAS e ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS. Confira-se:

ADVOGADO: O sr. presenciou ou esteve presente em reuniões na cidade de Belo Horizonte e como essas reuniões aconteceram?

HUGO: Fui convidado como servidor da casa para acompanhar o vereador [João Marra] por duas ocasiões. Em uma reunião no escritório do partido Patriota, salvo engano, escritório do deputado federal Fred Costa. Na ocasião, o vereador esteve presente em busca de parceria, recursos para a cidade. Num primeiro momento, ele nem foi recebido pelo deputado e sim pelo Chicão, presidente do partido, que **esboçou várias situações de que não teria nenhum incentivo para trazer para a cidade, nenhuma ajuda por parte do partido**



ou do próprio deputado. [...]

ADVOGADO: Essa reunião foi chefiada, orientada por quem?

HUGO: Quem recebeu ele [...] eu lembro do tal do Chicão [...] a reunião era para falar com o deputado Fred Costa, que não pôde comparecer. **Ele expressou, em tese, o que o deputado tinha orientado de que não iria ter nenhum tipo de recurso, ajuda ou apoio ao vereador aqui na cidade [...] que não iriam despende nenhum tipo de recurso para os municípios.** [...] Na segunda oportunidade [...], o vereador João Marra estava pleiteando a ascensão como pré-candidato, para poder se lançar como deputado federal aqui na região [...] Foi até vergonhoso a situação que presenciei lá. Basicamente falou **que não teria nenhum apoio, que o partido estaria fazendo tratativas com outros partidos**, se não me engano, uma incorporação. Tinha uma discussão que o atual Presidente da República viria para a legenda do partido [...] Achei até muito deselegante ele falar que poderia procurar outra agremiação ou outro candidato pra ajudar ele aqui [...]

ADVOGADO: **Houve alguma pessoa que realmente disse que não o queria como candidato?**

HUGO: Isso não me recorde de ter sido falado. Só recorde de falar que a chapa estava sendo montada com outros partidos e **que eles não estariam olhando para vereadores de nenhuma região.**

[...]

ADVOGADO: **A partir do momento em que o vereador colocou sua pretensão de se lançar candidato a deputado federal, ele passou a ter um tratamento diferenciado ou trataram ele da mesma maneira?**

HUGO: Assim que ele lançou a pretensão, nós tivemos conhecimento também de que **houve uma especulação política muito forte**, inclusive até por parte do governo do estado, **que encaminhou pedidos para que ele não saísse candidato, porque eles tinham pretensão em outros candidatos.** [...] Eu entendi que estavam negando isso pra ele, mas não posso afirmar que negaram de fato.

ADVOGADO: O vereador teve a carta de anuência negada pelo partido. Você sabe qual foi o motivo?

HUGO: Não sei informar.

[...]

ADVOGADO: O sr. disse que esteve em duas reuniões com o presidente estadual do partido (Chicão). **Disse ainda que um dos motivos da pretensa negativa ao apoio da candidatura seria porque não apoiariam vereadores. Isso seria para qualquer vereador? Exemplo: qualquer vereador de Minas não teria o apoio do partido? Foi isso que ele disse?**



HUGO: Não. Você não entendeu a questão. **Não que não apoiassem o vereador João Marra, eles até queriam ele no partido, mas não participavam ele das reuniões pra discutir que ele viria como pretenso candidato.** Ou seja, na temerosidade de trazer ele [...] como puxador de votos, eles não deram a ele a opção de ter esse conhecimento. E aí, nessas situações, o vereador inclusive oficiou eles pra saber de fato quem seriam os candidatos, se teria fusão com outros partidos, se trariam candidatos de outros partidos, como eles haviam mencionado que viriam. Então nessa situação, como eu disse pra você, pelo menos enquanto eu estive, **eles não negaram a possibilidade dele de ser pré-candidato, porque ele estava como pré-candidato do Patriotas, só que não deixaram ele participar das decisões de diretoria, de como esse partido seria montado.** [...] Não que não apoiou outros vereadores. Ele falou que não apoiava, na primeira reunião já era trabalho parlamentar, não tinha nada a ver com pretensão à eleição em si. No segundo momento, sim, já teria relação com as eleições de agora, mas, no primeiro momento, foi apoiar o candidato. Como o vereador é muito limitado, **ele busca com os mandatários, tanto na Assembleia Legislativa, como no Congresso Nacional, recursos, emendas, apoio, isso ele não teve.** São dois momentos: um momento a atividade parlamentar de vereador e outro momento da atividade da pretensão como pré-candidato a deputado federal.

ADVOGADO: Então, resumindo, sr. Hugo, não houve negativa do partido, pelo menos nas reuniões em que o sr. participou, na pretensa candidatura dele?

HUGO: Só no final que houve o **pedido** de retirada da candidatura dele, mas nas reuniões em que eu estive presente, **não houve a negativa.** No final, eles **pediram** pra ele sair pra não atrapalhar o pretenso candidato da cidade aqui.

[...]

ADVOGADO: **Então foi uma decisão, nas reuniões que o sr. acompanhou, de apoiar outro ou outros candidatos da legenda? Foi essa a decisão do Patriotas?**

HUGO: **Não, a decisão era de formar parceria com outros partidos fora e outros candidatos fora,** como por exemplo, Cleitinho Azevedo. Foi citado, inclusive o próprio Presidente em comando, a foto da filiação do Cleitinho, um rapaz que não compactua com a política que o vereador trabalha. Houve também a menção do Hercílio Coelho, que é o candidato a deputado federal de outra agremiação. Houve a menção também da fusão com o partido Avante e tinha mais um outro partido que não me lembro o nome. **Não com relação aos candidatos do partido em si, e sim de outras agremiações,** e pra mim isso é um absurdo.

ADVOGADO: O sr. acompanhou ou sabe se o presidente estadual (Chicão) esteve em Patos em ocasiões para tratar ou para convidar o sr. João Marra a pleitear a candidatura a deputado?

HUGO: Sei, acompanhei. Ele esteve uma vez sim, até eu participei dessa reunião com ele.

ADVOGADO: **E qual foi o tema da reunião,** por gentileza?

HUGO: **Ele mencionou que queria que o João viesse candidato do partido.** Isso já foi depois de um certo desgaste, veio pessoalmente. **Queria que ele participasse do pleito pelo**



partido para poder ajudar a agremiação a eleger seus deputados, mas que não teria nenhum recurso, nenhum incentivo pra ele aqui. Que era ele sozinho mesmo e que ele poderia buscar as parcerias que ele achasse necessárias, outros candidatos inclusive. Foi sempre a afirmação dele, porque o deputado federal Fred Costa, segundo ele (Chicão), não ia dar apoio nenhum pra ele aqui.

[...]. (HUGO LEONARDO MESSIAS - IDs nºs 70710866, 70710874, 70710876, 70710877, 70710878, 70710879, 70710880, 70710881).

[...]

ADVOGADO: Ele falou inicialmente sobre uma pretensa anuência do sr. João Marra frente ao partido. Quando ele soube que ele teria essa intenção de anuência e para que seria essa anuência?

ITAMAR: Ele comentava com a gente que teria vontade de disputar as eleições federais [...] e também me contou que ele estava sendo rejeitado pelo próprio presidente Chicão [...] então ele tentou buscar o consenso ao presidente para que mudasse de partido [...] e **me parece** que foi negado [...].

ADVOGADO: **E qual o motivo, se é que o sr. sabe, que ele gostaria de sair do partido e obter essa carta?**

ITAMAR: **Eu acredito que ele não teria vontade de sair do partido. Na realidade, ele foi rejeitado pelo partido para sair como candidato a deputado federal.**

[...]. (ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS – IDs nºs 70710881, 70710882, 70710883, 70710884, 70710885, 70710886, 70710887).

Do exame das referidas declarações, não se constata ter havido qualquer situação de discriminação direta e pessoal em desfavor de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, com seu efetivo alijamento das atividades partidárias, constrangimento ou embaraço à sua livre atuação na agremiação.

O que se vislumbra é um posicionamento do PATRIOTA de desinteresse em apoiar a candidatura do Vereador requerido para Deputado Federal, nas eleições de 2022, o que se consubstanciaria em mera estratégia política decorrente de escolhas legítimas do Partido em buscar alianças com outras agremiações e apoiar candidaturas que julgou mais convenientes.

Frise-se que “*divergências internas inerentes à atividade política e receio de ser preterido em convenção partidária, não legitimam a desfiliação partidária.*” (Petição nº 121207, Acórdão, Relator Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, Publicação: DJE-MG – Diário da Justiça Eletrônico – TRE-MG, Data: 29/6/2012).

Nesse aspecto, repita-se, não havendo, nos autos, outros elementos de prova capazes de



demonstrar que tais posições firmadas pela agremiação requerente se deram por meio de atos causadores de efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, afetando diretamente o seu prestígio perante seus pares e influenciando no livre exercício do seu mandato, incabível a interpretação da “*resistência interna à futura pretensão de concorrer*” como hipótese de justa causa para a desfiliação.

A propósito, recente decisão da Corte Superior Eleitoral sobre a matéria:

Não se ignora a jurisprudência desta CORTE segundo a qual ‘**eventual resistência interna à futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária**’ (AgR–RO 51783–12, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 1º/2/2011). Ainda: AgR–AI 0600184–08, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 9/6/2020. (RO–El nº 0600183-84.2020.6.19.0000/RJ, Decisão Monocrática de 29/3/2022, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 31/3/2022).

A inexistência de discriminação política pessoal é ainda corroborada pelas afirmações de HUGO LEONARDO MESSIAS, ao mencionar que o PATRIOTA “*até queria ele [João Marra] no partido (sic)*”; e que o Presidente Estadual, em certo momento, inclusive o convidou a candidatar-se como Deputado Federal, com a ressalva de que não seriam liberados recursos para a campanha.

Registre-se que, quanto à negativa do Partido em liberar recursos para Patos de Minas, Município de atuação do requerido, da mesma forma, por todos os motivos já expostos, irrazoável compreender deliberação da agremiação dessa natureza como manifestação de discriminação política direta e pessoal.

O mesmo deve ser dito, no que tange à alegação dos requeridos de outra hipótese de discriminação, em virtude de tratamento desigual conferido pelo partido, que, ao contrário do que se deu em relação a JOÃO MARRA, anuiu com a saída de um Vereador de Juiz de Fora, Júlio César Rossignoli Barros, o qual ingressou posteriormente no Partido Progressista (ID nº 70569674).

Ora, aqui se está diante de mais uma faculdade da agremiação partidária quanto à concessão ou não de anuência às desfiliações – a depender dos motivos que julgar determinantes para tanto – não podendo ser entendida como diferenciação no trato de filiados, mormente ante a inexistência de outros atos específicos que demonstrem claramente algum tipo de perseguição pessoal.

Por fim, relativamente às supostas ameaças promovidas pelo Presidente Estadual do PATRIOTA contra o Vereador requerido, em entrevista concedida a rádio local, da análise da gravação de ID nº 70569673, nota-se, primeiramente, que se referem a declarações realizadas após a sua desfiliação, impossibilitando que sejam apontadas como motivadoras da desvinculação do Partido.



Além disso, não revelam a existência de discriminação política pretérita, pois, sem se dirigir especificamente à saída de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, esclarecem orientação genérica adotada pela agremiação quanto ao ajuizamento de ações de perda de mandato em caso de migrações partidárias de seus filiados, evidenciando a sua intenção de exercício regular de direito.

Desse modo, **inviável a configuração de justa causa de desfiliação partidária por grave discriminação política pessoal**, prevista no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95.

Das alegações de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário.

A defesa de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA sustenta também a incidência da justa causa atinente à mudança substancial e ao desvio reiterado do programa partidário do PATRIOTA, ocorridos a partir de 2018, que impediram a filiação de Jair Bolsonaro e destituíram o Presidente e fundador do partido, Adilson Barroso e outros dirigentes, passando a assumir tais cargos integrantes de correntes políticas contrárias à do Presidente da República.

Novamente, **razão não lhe assiste.**

A **justa causa** para a preservação do mandato, na hipótese de **mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário**, *“resta configurada quando houver uma **mudança na essência** do programa partidário, apresentando **contornos veementes** de que o plano partidário recebeu **influxo completamente diverso do originariamente concebido.**”* (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, editora JusPodivm, 8ª ed., 2022, pg. 155).

Sobre o tema, é firme a Orientação Jurisprudencial do TSE no sentido de que **“a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário devem ser tais que subvertam o programa e a própria ideologia do partido, o que inequivocamente é algo ostensivo, devendo ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante** (RO 263/PR – Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 31/3/2014)”. (AgR–PET nº 0600089-04.2019.6.00.0000/DF, Acórdão de 22/4/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/5/2021).

Na espécie, muito embora haja evidências quanto à ocorrência de divergências internas na agremiação, o requerido deixou de demonstrar que a não filiação de Jair Bolsonaro e a mudança de dirigentes partidários tenham sido fruto de alterações na ideologia do partido, com modificação substancial na essência do programa ou desvio de postura historicamente assumida pela legenda.

As alegações deduzidas na peça de defesa a respeito da ocorrência de um suposto golpe interno, seguido de profunda alteração da filosofia partidária, não estão amparadas em arcabouço probatório robusto, suficiente a lhes confirmar e permitir a conclusão pela incidência da hipótese



de justa causa ventilada.

A simples alegação de resistência do PATRIOTA em apoiar oficialmente a candidatura de Jair Bolsonaro para a Presidência da República não é capaz de revelar a subversão do programa partidário ou de princípios ideológicos que o norteiam, motivo pelo qual **não há falar na justa causa contida no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei dos Partidos Políticos.**

4) CONCLUSÃO.

Ante o exposto, não tendo sido demonstradas hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo PARTIDO PATRIOTA (Comissão Provisória Estadual), em desfavor de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS – para **DECRETAR A PERDA DO MANDATO ELETIVO de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**, por desfiliação partidária sem justa causa, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

COMUNIQUE-SE, com urgência, o Juízo da 330ª Zona Eleitoral, de Patos de Minas, acerca do conteúdo desta decisão, a fim de que dê conhecimento ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que emposses o Suplente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 10 da Resolução nº 22.610/200/TSE.

É como voto.

1. Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

2. Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.



3. <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2019/Jan/29/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-48-de-25-de-janeiro-de-2019-divulgacao-relacao-de-partidos-politicos-percentual-votos>.

4. <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-48-de-25-de-janeiro-de-2019>.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo ajuizada pela COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO PATRIOTA, nos termos da petição inicial contida no ID nº 70.519.721, em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Patos de Minas, em razão de suposta desfiliação partidária, sem justa causa, tendo ingressado no Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

Sustenta que o requerido JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, conhecido como “João Marra”, foi eleito Vereador do Município de Patos de Minas, pela agremiação requerente, nas eleições municipais de 2020.

Ocorre que o partido requerente tomou conhecimento, pelas informações extraídas do Sistema FILIA, que o parlamentar requerido ingressou no Partido Republicano da Ordem Social – PROS – em 2/4/2022, tendo se desfiliado da agremiação pela qual foi eleito em 20/4/2022, sem apresentar justa causa para desfiliação ou pedido de autorização para se desligar da agremiação.

Portanto, sustenta que restou configurada a violação à legislação de regência, que determina a decretação de perda de cargo eletivo como decorrência da desfiliação sem justa causa – art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE e art. 22-A da Lei nº 9.096/95, pelo que requer seu cumprimento, comunicando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas para que emposses o suplente, no prazo e forma estabelecidos no art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Ao apreciar o pedido inicial, o eminente Relator, Desembargador Octávio Augusto De Nigris Boccalini, proferiu voto no sentido de se julgar procedente o pedido, pois não vislumbrou



nenhuma circunstância caracterizadora de justa causa a respaldar o desligamento do requerido JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA da agremiação pela qual foi eleito.

De início, acompanho o voto do eminente Relator com relação à fundamentação apresentada para a rejeição da preliminar que suscita suposta violação ao princípio da congruência, sob o argumento de citação de pessoa diversa da indicada na petição inicial, bem como da preliminar que invoca suposta nulidade dos depoimentos de testemunhas consideradas suspeitas.

No tocante ao **mérito**, igualmente acompanho o ilustre Relator no que se refere à rejeição das alegações acerca da **suposta incidência ao caso do disposto no art. 17, § 5º, da Constituição da República**, em razão do não atingimento da cláusula de barreira pelo partido requerente, bem como quanto à tese de **aplicação ao caso do enunciado contido na Súmula nº 67 do TSE**, referente à superação do quociente eleitoral.

Quanto à invocação da hipótese de justa causa baseada em **suposta ocorrência de grave discriminação política pessoal**, considero necessário pontuar alguns aspectos quanto às circunstâncias do caso, ora sob exame, para que fique bem elucidado o entendimento acerca da questão.

Entendo que há indícios de tratamento desigual da direção estadual do Partido Patriotas, com relação à situação de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (João Marra), quanto aos critérios de anuência da agremiação com relação a pedidos de desfiliação partidária de filiados detentores de mandatos eletivos de Vereador no Estado de Minas Gerais.

Logo após a desfiliação do requerido, o Presidente estadual do Patriota, Hércules Marques, conhecido como “Chicão”, concedeu entrevista à Rádio Clube 98, em 28/4/2022, informando que o Patriotas ingressaria com ação perante a Justiça Eleitoral, requerendo o mandato de Vereador de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, ao argumento de que a *“ação do partido não é isolada ao caso do vereador patense”*, tendo afirmado que *“não se trata apenas de questão do vereador João Marra, a direção estadual e nacional do partido tem a orientação de não liberar os seus parlamentares eleitos para mudarem de sigla e com a intenção de pedir o mandato daqueles que fizerem a mudança”*. Essas informações constam de reportagem visualizada no ID nº 70.519.733 e do áudio gravado da referida entrevista, contida no ID nº 70.569.673.

Ocorre que essa “orientação”, afirmada pelo Presidente estadual do Patriotas, em sua entrevista concedida à Rádio Clube 98, não foi cumprida efetivamente, visto que o requerido apresentou prova nos autos, constante do ID nº 70.569.674, no sentido de que a direção da agremiação permitiu, em 16/11/2021, ou seja, alguns meses antes da desfiliação do requerido, a desfiliação de outro parlamentar eleito pelo partido, de nome Júlio César Rossignoli Barros, Vereador do Município de Juiz de Fora, declarando *“para os fins de comprovação e perante a Justiça Eleitoral, que em reunião ocorrida na presente data com a parte solicitante esta manifestou sua vontade em se desfiliar do partido PATRIOTA/MG, sendo que não foi apresentada qualquer oposição ou contrariedade, portanto, anuindo com o solicitado e, como consequência, declaro ainda, que o Partido Patriota – CNPJ 16.714.353/0001-93 não promoverá qualquer medida judicial objetivando a perda do mandato eletivo pelo o qual foi eleito por esta legenda partidária”*.



Verifica-se que o partido Patriota anuiu com a desfiliação de Vereador que obteve a terceira maior votação nominal em Juiz de Fora, Município que detém grande eleitorado – 410.339 eleitores – segundo dados oficiais da Justiça Eleitoral referentes às eleições municipais de 2020. Situação similar ao do requerido JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (João Marra), Vereador que obteve a maior votação nominal em Patos de Minas, Município que também detém considerável peso político para a agremiação, já que possuía um eleitorado de 109.795 eleitores nas eleições municipais de 2020.

Logo, resta evidente que houve um tratamento diferenciado, em um intervalo de aproximadamente de 5 (cinco) meses, com relação aos dois parlamentares (puxadores de voto) eleitos pelo Partido Patriota nas eleições de 2020, que destoa do discurso apresentado pelo Presidente estadual da legenda, Hércules Marques, conhecido como “Chicão”, em entrevista concedida à Rádio Clube 98, em 28/4/2022.

Se essa negativa, de anuência para desfiliação partidária, estivesse atrelada à intenção do requerido em concorrer novamente à reeleição ao cargo de Vereador, entendo que se trataria de discriminação político-partidária grave, pois impactaria na pretensão de continuidade de seu exercício parlamentar no Município de Patos de Minas.

Ocorre que o requerido sustenta que pretendia se lançar candidato ao cargo de Deputado Federal, sendo que a negativa de apoio da legenda estadual em nada impactaria na continuidade do exercício de suas atividades parlamentares como Vereador do Município de Patos de Minas.

Logo, demonstrado o tratamento desigual em face de pedidos de desligamento do partido para as eleições de 2022, concluo que houve discriminação político-partidária em desfavor do requerido JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, porém, **essa discriminação não ostenta gravidade de um prisma objetivo**, em razão de não impactar sua atuação como Vereador representante da legenda no Município de Patos de Minas.

Conforme ensinamento doutrinário bem destacado pelo eminente Relator, Desembargador Octávio Augusto De Nigris Boccalini, é “*necessário que a discordância **apresente efeitos negativos concretos na vida partidária** do interessado, trazendo-lhe **prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares**”* (ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral, editora JusPodivm, 8ª ed., 2022, pg. 155).

O requerido JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA não logrou êxito em demonstrar que suas divergências com a Direção Estadual do Patriotas tenham contribuído para o deterioramento de sua relação político-partidária no âmbito municipal, ou seja, perante os representantes do Órgão Municipal da agremiação, bem como com relação ao desempenho parlamentar na Câmara Municipal de Patos de Minas.

Feitas essas ponderações, entendo que assiste razão ao eminente Relator ao afastar a justificativa de grave discriminação política pessoal, apoiada na orientação da Corte Superior que preconiza que “*eventual resistência interna à futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária*”. (Ag-RO nº 51783-12, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º/2/2011).



Diante do exposto, com as considerações anteriormente formuladas **ACOMPANHO** o **eminente Relator**.

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/2/2023.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600183-81.2022.6.13.0000 – PATOS DE MINAS.

RELATOR: DESEMBARGADOR OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI.

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PATRIOTA.

ADVOGADO: DR. AFONSO MACHADO COELHO – OAB-MG Nº 113244.

ADVOGADO: DR. FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SÁ – OAB-MG Nº 100477.

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ANTÔNIA BARBOSA – OAB-MG Nº 120733.

REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. LUIS ANTHERO RIBEIRO – OAB-MG Nº 85779.

LITISCONSORTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL.

ADVOGADO: DR. LUCIANO LARA SANTANA – OAB-MG Nº 106068-A.

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Defesa oral pela requerente: Dr. Frederico Augusto Carvalho de Sá.

Defesa oral pelo litisconsorte: Dr. Luciano Lara Santana.

Defesa oral pelo requerido: Dr. Luis Anthero Ribeiro.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a questão de ordem, de necessidade de adequação do polo passivo em razão da extinção do litisconsorte, tendo em vista o julgamento, pelo TSE, do pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE e indeferiu o pedido de adiamento



do julgamento; rejeitou as preliminares de citação de pessoa diversa da indicada na Inicial e de nulidade dos depoimentos de testemunhas por suspeição e, no mérito, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doepler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

